

Recorridos: TN, Société MAAF assurances, Fonds de garantie des assurances obligatoires de dommages (FGAO), PQ

Questão prejudicial

Devem os artigos 3.º e 13.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a que a nulidade de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel seja declarada oponível ao passageiro lesado quando este seja simultaneamente o tomador do seguro, cujas falsas declarações, prestadas no momento da celebração do contrato, estão na origem dessa nulidade?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Duisburg (Alemanha) em 19 de abril de 2023 — OB/Mercedes-Benz Group AG

(Processo C-251/23, Mercedes-Benz Group)

(2023/C 296/18)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Duisburg

Partes no processo principal

Demandante: OB

Demandada: Mercedes-Benz Group AG

Questões prejudiciais

- 1) Deve considerar-se que um veículo ligeiro de passageiros equipado com motor diesel, sujeito à norma de emissões de gases de escape Euro 5, independentemente de ter instalado um circuito no seu comando que deve ser conceptualmente qualificado de dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 ⁽¹⁾, é contrário às disposições do direito da União, quando, devido à sua construção e ao controlo das funções nele instaladas, for claro à partida que, após o aquecimento do motor, este elimina mais de 180 mg de óxidos de azoto por km no «mix», quando efetua um ensaio de acordo com o novo ciclo de condução europeu («NEDC») nesse estado?
- 2) Pode um elemento de um veículo sensível à temperatura, à velocidade do veículo, à velocidade do motor (RPM), às mudanças de velocidade, à força de aspiração ou a qualquer outro parâmetro que, consoante o resultado dessa determinação, altere os parâmetros do processo de combustão no motor, reduzir a eficácia do sistema de controlo das emissões na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007 e, portanto, constituir um dispositivo manipulador, na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, quando a alteração dos parâmetros do processo de combustão em resultado da determinação do elemento aumenta, por um lado, as emissões de uma determinada substância nociva, por exemplo óxidos de azoto, mas reduz simultaneamente as emissões de uma ou várias outras substâncias nocivas, por exemplo partículas, hidrocarbonetos, monóxido de carbono e/ou dióxido de carbono?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: em que condições é que, nesse caso, o elemento de um veículo constitui um dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007?

- 4) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: opõem-se as disposições de direito nacional que impõem integralmente ao comprador de um veículo o ónus da prova da existência de um dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007, sem que o fabricante do veículo seja obrigado a fornecer informações a este respeito no âmbito de uma diligência de instrução, aos artigos 18.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 46.º da Diretiva 2007/46/CE^(?), referidos no Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de março de 2023 (Mercedes-Benz Group [Responsabilidades dos fabricantes de veículos munidos de dispositivo manipulador], C-100/21, EU:C:2023:229), na medida em que estas últimas disposições estabelecem que o comprador de um veículo equipado com um dispositivo manipulador proibido deve beneficiar de um direito a indemnização por parte do fabricante desse veículo (v. n.ºs 91 e 93 do referido acórdão)?
- 5) Em caso de resposta afirmativa à quarta questão: qual a repartição do ónus da prova prevista no direito da União no litígio que opõe o comprador de um veículo ao seu fabricante relativo a um pedido de indemnização do primeiro contra o segundo a título da existência de um dispositivo manipulador na aceção do artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 715/2007? As partes beneficiam de facilidades em matéria de prova ou impõe-se-lhes eventualmente obrigações e, em caso afirmativo, quais? Caso se apliquem obrigações: quais são as consequências do seu incumprimento?

(¹) Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO 2007, L 171, p. 1).

(²) Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Diretiva-Quadro) (JO 2007, L 263, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Bélgica) em 11 de maio de 2023 — Ordre des barreaux francophones et germanophones de Belgique e o./État belge

(Processo C-299/23, Darvate e o. (¹))

(2023/C 296/19)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de première instance francophone de Bruxelles

Partes no processo principal

Demandantes: Ordre des barreaux francophones et germanophones de Belgique, Coordination et Initiatives pour et avec les Réfugiés et Étrangers ASBL, NX

Demandado: État belge

Questões prejudiciais

O artigo 34.º da Diretiva 2016/801/UE, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, lido isoladamente ou em conjugação com os artigos 7.º, 14.º, n.º 1, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, bem como com o princípio da efetividade, e à luz do objetivo prosseguido pela referida diretiva de reforçar as garantias processuais oferecidas aos nacionais de países terceiros e de favorecer a chegada de estudantes estrangeiros à União Europeia, exige:

- 1) que seja oferecida ao estudante estrangeiro uma possibilidade excecional de recurso, tramitado em condições de extrema urgência, quando o mesmo demonstre ter feito todas as diligências necessárias e quando o cumprimento dos prazos necessários à tramitação de um processo ordinário (de suspensão/anulação) possa impedir o decurso dos estudos em causa?

Em caso de resposta negativa à questão anterior, impõe-se a mesma resposta negativa quando a falta de decisão num prazo curto possa implicar a perda irremediável de um ano letivo para o interessado?